

RESOLUÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 06/2024

24 de setembro de 2024

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito no âmbito da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Resolução visa disciplinar o Sistema de Registro de Preços – SRP, para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - **Sistema de Registro de Preços – SRP:** conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - **Ata de Registro de Preços (ARP):** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - **Entidade Gerenciadora:** Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE;

IV - **Órgão ou Entidade Participante:** órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, do Município de Itabaiana/SE, que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - **Órgão ou Entidade não Participante:** órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, do Município de Itabaiana/SE, que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a Ata de Registro de Preços;

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE, quando julgar pertinente, em especial:

Página 1 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

RESOLUÇÃO

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos de forma cumulativa:

- I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 4º. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível; ou
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no *caput*, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA

Art. 5º. Compete a Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE, na qualidade de entidade gerenciadora, praticar todos os atos de controle e de administração do Sistema de Registro de Preços, em especial:

- I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observada a regra estabelecida no **art. 26**;
- II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:
 - a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens; e
 - c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;
- III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

Página 2 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipoonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

RESOLUÇÃO



- IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;
- V – promover a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda da mesma;
- VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;
- VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 30;
- VIII - gerenciar a ata de registro de preços;
- IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;
- X - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;
- XI - verificar, pelas informações a que se refere a alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 6º, se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 3º e indeferir os pedidos que não o atendam;
- XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las junto à plataforma virtual utilizada por este Poder Legislativo;
- XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las na plataforma virtual utilizada por este Poder Legislativo; e
- § 1º Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do **caput** serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.
- § 2º A Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou às entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do **caput**.
- § 3º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados pela Procuradoria Legislativa da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE.
- § 4º A Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso III do **caput**.

RESOLUÇÃO



CAPÍTULO III DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 6º. Compete ao órgão ou à entidade participante, que será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços:

I - registrar no Sistema de Registro de Preço sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo; e
- c) do local de entrega.

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo previsto pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado, que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto à Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VI do **caput** do art. 5º;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informar as ocorrências ao órgão ou à entidade gerenciadora e registrá-las na plataforma virtual utilizada; e

X - prestar as informações solicitadas pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE, quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

RESOLUÇÃO**CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 7º. Nos termos do art. 9º, §2º, do Decreto Federal nº 11.462/2023, a Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE e nos casos em que não permita a adesão, tornará optativa a realização de registro de preços na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, através procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 5º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 6º.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º. A Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, poderá consultar IRP proveniente do Poder Executivo ou de algum dos Órgão da Administração Indireta do Município de Itabaiana/SE, caso em andamento e deliberará a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.

Art. 9º. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 10. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 11. Na hipótese prevista no art. 10:

- I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e
- II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Art. 12. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Art. 13. O edital de licitação respeitará o contido no art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 14. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

Página 5 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

RESOLUÇÃO

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

- I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato **ou** de outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 16. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não a proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

- a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
- b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e

III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do **caput** e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou
- II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas nos art. 23 e art. 24.

Página 6 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

RESOLUÇÃO



§ 4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado na plataforma virtual utilizada pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 17. Após os procedimentos previstos no art. 16, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único: O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e;

II - a justificação apresentada seja aceita pela Administração.

Art. 18. Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no art. 17, observado o disposto no § 3º do art. 16, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 16 aceitar a contratação nos termos do disposto no **caput** deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** do art. 16 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 19. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de um ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência no edital ou o aviso de contratação direta, observado o disposto no **art. 105 da Lei nº 14.133/2021**.

Art. 20. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 21. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata

Página 7 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

RESOLUÇÃO

tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021:

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou
III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS
REGISTRADOS

Art. 22. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 23.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 24, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 28.

Art. 23. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer à Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

Página 8 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

RESOLUÇÃO

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 24, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, a Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 3º do art. 16.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, a Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 25, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no **caput** e no § 1º, a Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º A Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 28.

Art. 24. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
- III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 23; ou
- IV - sofrer sanção prevista nos **incisos III** ou **IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021**.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput**, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, a Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no **caput** será formalizado por despacho da Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

RESOLUÇÃO



Art. 25. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 22 e no § 4º do art. 23.

Art. 26. A possibilidade de utilização da ata de registro de preços por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, do Município de Itabaiana/SE deverá estar prevista em edital, sob pena, caso não haja previsão expressa, ser vedado o uso da ata de registro de preços.

Parágrafo único. Permitida por edital a utilização da ata de registro de preços por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, do Município de Itabaiana/SE, serão observados os arts. 31 e 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023 no que couber.

Art. 27. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pela Câmara de Vereadores de Itabaiana/SE por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

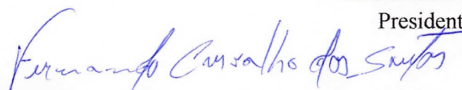
Art. 28. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

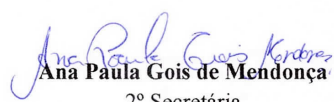
Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.462/2023.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Itabaiana/SE, 24 de setembro de 2024.


Breno Gois de Rezende
Presidente


Fernando Carvalho dos Santos
1º Secretário


Ana Paula Gois de Mendonça
2º Secretária

Página 10 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipoonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>